

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1465 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 01 DE JUNHO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	4
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	13
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	15
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	17
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	18
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	22
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	26



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 559/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010480405202263,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ELINE NUNES CARNEIRO, matrícula n. 119513, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 26 de maio de 2022 a 12 de junho de 2022, durante o usufruto de recesso natalino da titular do cargo Luciele Ferreira Marchezan.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 560/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010479406202265,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora CHINORRARA BARBOSA DA COSTA, matrícula n. 122076, na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 16 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 561/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 1º de junho de 2022, por meio virtual, Autos n. 0001629-12.2019.827.2719, 0000487-65.2022.827.2719, 0000414-93.2022.827.2719, 0000802-35.2018.827.2719, inerentes à Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 562/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, IX, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO para atuar nos Autos n. 0001778-60.2022.8.27.2700, 0005444-69.2022.8.27.2700, 0000735-45.2019.8.27.2700, 0005445-54.2022.8.27.2700, 0022356-98.2019.8.27.00, 0014182-37.2018.8.27.00, 0005059-24.2022.8.27.2700 e 0005285-29.2022.8.27.2700, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 563/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a solicitação contida no e-Doc n. 07010480375202295;

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins

(MPNujuri), nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE para atuar nas Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da Comarca de Cristalândia/TO, Autos n. 0003249-08.2018.8.2715 e 5000030-19.2006.8.27.2715, em 31 de maio e 1º de junho de 2022, respectivamente.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 564/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a solicitação contida no e-Doc n. 07010480375202295;

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar nas Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da Comarca de Cristalândia/TO, Autos n. 0000144-86.2019.8.2715 e 0002810-94.2018.8.2715, em 7 e 8 de junho de 2022, respectivamente.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 565/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a solicitação contida no e-Doc n. 07010480375202295;

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/

CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Cristalândia/TO, Autos n. 0000471-31.2019.8.2715, em 9 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 566/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a solicitação contida no e-Doc n. 07010480375202295;

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar nas Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da Comarca de Cristalândia/TO, Autos n. 0003296-79.2018.8.2715 e 0002725-11.2018.8.27.2715, em 14 e 21 de junho de 2022, respectivamente.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 267/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

PROTOCOLO: 07010480040202277

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO, titular da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 18 de julho de 2022, em compensação ao dia

10/02/2018, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 268/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

PROTOCOLO: 07010481726202285

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para alterar para época oportuna a folga agendada para 20 de maio de 2022, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 460/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 269/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RODRIGO ALVES BARCELLOS

PROTOCOLO: 07010480283202213

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 1º a 5 de agosto de 2022, em compensação ao período de 04 a 08/09/2021, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1559/2022

Processo: 2022.0000462

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma,

as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há existência de auto de infração Administrativa lavrado pelo NATURATINS sob o n. 0194708, em que consta a autuação de Antônio Luiz Costa Carneiro, em razão de infração administrativa ambiental, em tese, cometida na zona rural de Lagoa da Confusão/TO, a saber “Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização. Descumprimento de notificação para apresentar o PRAD da propriedade, notificação nº 162281”, cujo PRAD refere-se à área de preservação permanente degradada, consoante se extrai dos termos do referido Auto de Infração;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Água Viva, Lagoa da Confusão, tendo como interessado(a), Antonio Luiz Costa Carneiro, CPF nº 323.408.851-91 determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão do presente procedimento, e, caso entenda necessário, apresentar manifestação antes da propositura de Ações Cíveis ou Criminais, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 31 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1560/2022

Processo: 2021.0005792

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 15.455/2007 institui diretrizes nacionais para o saneamento básico e estabelece, conforme seu art. 2º, inciso II, a “integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso XX, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

CONSIDERANDO que é competência dos Municípios o planejamento do saneamento básico das populações locais nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na

proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 15.455/2007 no Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de Saneamento Básico no Município de Goianorte/TO, com base, principalmente, na Lei nº 15.455/2007;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência;
- 4) Oficie-se aos Gestores do Município de Goianorte, Prefeito e Secretários de Meio Ambiente, Infraestrutura e Administração, para ciência;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Formoso do Araguaia, 31 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1575/2022

Processo: 2021.0009002

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal),

legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a má conservação dos veículos utilizados pelas empresas concessionárias do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Palmas, de forma a garantir serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a legislação pertinente e suas especificações técnicas.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), considerando-se que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, estando os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (arts. 6º, inciso X, e 22 do CDC).

3. Determinação das diligências iniciais: Oficiem-se à Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana e à Agência de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos de Palmas (ARP) a respeito da instauração do presente procedimento preparatório, requisitando as seguintes informações: a) qual a periodicidade da realização de vistorias nos veículos utilizados pelas empresas concessionárias do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Palmas, a fim de averiguar as condições de segurança, conforto e regularidade das frotas; b) se há equipe especializada para a realização dessas vistorias e com qual frequência é realizada a manutenção e reparo dos veículos; c) quais as providências adotadas para sanar as irregularidades constatadas nos veículos e que possam comprometer as condições mínimas de segurança ao usuário, além da prestação do serviço de forma adequada, eficiente e contínua; d) se há registros/cadastro dos veículos utilizados pelas empresas concessionárias e qual o órgão responsável; e) se existe a emissão de Certificado de Segurança Veicular e quem emite este documento e qual o seu prazo de validade; f) se existe ato normativo que institui a inspeção veicular e quais os critérios técnicos adotados, com a juntada de cópia do documento; g) se há registro de uso de veículos por parte das empresas concessionárias que coloquem em risco a segurança e o conforto dos passageiros, além de comprometer a garantia dos serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, com a juntada da respectiva documentação; e h) caso positivo, se houve adoção de alguma providência.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça

para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 31 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1576/2022

Processo: 2021.0008951

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a implementação do Plano de Ações Socioassistenciais aos imigrantes venezuelanos da Etnia Warao residentes no município de Palmas, que se encontram em situação de vulnerabilidade social decorrente de fluxo migratório por crise humanitária, especialmente no tocante à preparação e inserção no mercado formal de trabalho, com oferta de cursos de capacitação e qualificação profissional e incentivos ao aprendizado da língua portuguesa.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, inclusive a adoção de medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, especialmente a integração dos imigrantes ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 13.684/2018 e da Lei Federal nº 8.742/1993 (art. 2º, I, c).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Designe-se reunião com a participação da Secretaria de Desenvolvimento Social de Palmas para tratar do objeto do presente procedimento administrativo.

3.2) Oficie-se à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), para que informe sobre a) a existência de pretensão dos imigrantes venezuelanos da Etnia Warao residentes em Palmas em retornar ao país de origem; b) quantos imigrantes conseguiram se inserir no mercado formal de trabalho e aprender o básico da língua portuguesa e se houve, nesses casos, a oferta de cursos de capacitação e qualificação profissional e quais; e c) se houve a regularização dos documentos pessoais e da carteira de trabalho dos imigrantes venezuelanos, que estavam com a data de validade vencida, e, caso negativo, por quais motivos.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 31 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1564/2022

Processo: 2021.0005655

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 13/2022/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Procedimento Preparatório nº 2021.0005655, instaurado visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrente de irregularidades encontradas em Redes de captação de Águas Pluviais das ruas 01 e 02 e Raimundo Galvão quadra 03, Setor Taquaralto, nesta Capital;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da

instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que “a conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas”. (CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 1996, p. 300);

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 176/2022, oriundo da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, cujo encaminha cópia do Ofício Interno/SUPOBRAS n.º 023/2022 da Superintendência de Obras Viárias da Pasta, informando que foi celebrado o contrato n.º 092/2021 entre o Município de Palmas-TO, através da SEISP e a empresa Infra Engenharia e Consultoria LTDA, com prazo de doze meses, para a revisão do Plano Municipal de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar danos à Ordem Urbanística decorrente de irregularidades encontradas nas Redes de captação de Águas Pluviais situadas nas ruas 01 e 02 e Raimundo Galvão quadra 03, Setor Taquaralto, nesta Capital, figurando como investigado o Município de Palmas por meio da

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;

c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento e da faculdade de apresentarem alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias;

d) Seja reiterado o ofício encaminhado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se as obras de ordem urbanística da Rua 01, 02 e Avenida Francisco Galvão da Cruz, que estão contempladas no serviço de ampliação do sistema de drenagem pluvial do Setor Morada do Sol, já foram iniciadas ou informe a previsão de início e conclusão das mesmas.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 31 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1563/2022

Processo: 2022.0004577

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às

ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público noticiando a necessidade de UTI pediátrica com urgência para a criança S. A. B encontra-se internada no Hospital Geral de Palmas há 1 (uma) semana aguardando a transferência para a UTI pediátrica.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de UTI pediátrica com urgência à paciente S. A. B. que encontra-se internada no HGP há 1 (uma) semana.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 31 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000511

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima (evento 01), requerendo apuração na falta de Medidas Sanitárias para Contenção da COVID 19 por parte de Parque de Diversões em Palmas.

Relata o Denunciante aglomeração de pessoas, bem como ausência

de cumprimento das normas sanitárias para contenção do Covid-19, em parque de diversões instalado no estacionamento do Ginásio Ayrton Senna, e pela carreta denominada "Trem da Alegria", em meados de janeiro de de 2022.

Registre-se que foi expedido ofício a Gerente da Vigilância Sanitária de Palmas (evento 03), para esclarecimentos.

Em resposta, o Secretário da Saúde encaminhou OFÍCIO N° 317-2022-SEMUS-GAB-SUPAVS (evento 06), mencionando que foi realizada fiscalização pela Vigilância em Saúde (Visa), informando ao responsável pelo parque de diversões a obrigatoriedade da apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 para o acesso e permanência em eventos, atenção à lotação máxima de 70% da capacidade total, uso obrigatório de máscara, distanciamento social de 2 metros e a disponibilidade de lavagem das mãos e/ou higienização das mãos com álcool em gel 70%.

Por fim, a Vigilância Sanitária gerou o Termo de Notificação n° 556/2022, esclarecendo os protocolos de segurança sanitária.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa apuração na falta de Medidas Sanitárias para Contenção da COVID 19 por parte de Parque de Diversões em Palmas.

Conforme informações prestadas pelo Município de Palmas, evento 06, a Vigilância Sanitária do Município realizou fiscalização no parque de diversões, sendo gerado o Termo de Notificação n° 556/2022, com as recomendações para cumprimento dos protocolos de segurança contra a Covid-19.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 31 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003659

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia sobre relato de focos de dengue na Quadra 106 sul.

De acordo com a notícia de fato n° 2022.0003659, instaurada em 03/05/2022, a parte interessada denunciou foco de dengue em propriedade residencial na Quadra 106 sul, relatando a existência de piscina abandonada.

Em cumprimento ao Despacho, a Promotoria de Justiça encaminhou o OFÍCIO N° 262/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretaria da Saúde de Palmas, solicitando informações e as providências adotadas acerca da denúncia anônima referente ao relato de focos de dengue na Quadra 106 sul.

Em resposta, a Secretaria da Saúde de Palmas informou por meio do Ofício 1364/2022/SEMUS/GAB/ASSEJUR que:

“Considerando o Decreto Municipal n° 127 de 24 de abril de 2003 que adota medidas de vigilância à saúde, voltadas ao controle de doenças ou agravos que representem risco ou ameaça à saúde pública, dentre elas, o Ingresso Forçado em domicílios particulares, foi direcionada um ACE até o local no dia 06/05/2022 para averiguar as condições do imóvel para realização de Ingresso Forçado no dia 09/05/2022. No entanto, o ACE foi informado por vizinhos que diariamente uma pessoa vai até o local para acender as lâmpadas da residência e alimentar os animais, bem como foi relatado pelo Agente Comunitário de Saúde (ACS), da Unidade de Família da 108 sul, unidade de referência desta quadra, que desde agosto de 2021 não conseguem encontrar o morador da residência e que a mesma sempre está fechada. Ademais, o ACE constatou a existência de 2 cães no local o que impossibilitou a execução do Ingresso Forçado. Diante da dificuldade de adentrar no imóvel, o supervisor da área juntamente com a equipe de saúde da família se empenharam e conseguiram o contato do proprietário e agendaram uma inspeção no dia 13/05/2022 às 12:00h.

Na inspeção realizada no dia 13/05/2022, foi constatada a existência de uma piscina, porém a mesma havia sido esvaziada. Verificou-se também a existência de um poço com água que estava com a tampa deteriorada, logo, não estava sendo vedado. Sendo assim, o ACE realizou o tratamento químico com larvicida para evitar a proliferação do vetor, Aedes sp. Havia também muitas fezes de animais dispostas no chão, fator que propicia a proliferação do mosquito transmissor da Leishmaniose Visceral. Diante da situação encontrada, deu-se um prazo de 10 dias para que o mesmo realizasse a limpeza do imóvel. Findado o prazo, a equipe retornará ao local para verificar se a situação foi regularizada. Ressaltamos que a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas vem trabalhando arduamente com outras pastas da gestão municipal (Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, Secretaria de Educação, dentre outras) por meio da Sala Municipal de Enfrentamento ao Aedes aegypti, a fim de garantir a resolutividade dos problemas encontrados levando-se em consideração que perpassam ao setor saúde”.

Desse modo, foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

É o relatório, no necessário.

Conforme se observa das informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Município o Agente Comunitário de Saúde compareceu a residência em que foram denunciados os focos de dengue, momento em que foi verificado que a piscina estava vazia, bem como foram realizadas as medidas para combate ao foco de *Aedes aegypti* e esclarecido recomendações ao proprietário do imóvel quanto a limpeza, para fins de evitar a proliferação do mosquito transmissor da Leishmaniose Visceral e *Aedes aegypti*.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5^a, inciso IV da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 31 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000479

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada por meio de denúncia anônima, relatando que foi impedida de entrar na escola municipal pequeninos do cerrado, posto que foi exigido a apresentação do comprovante de vacina contra a Covid-19.

O MPE oficiou ao Secretário da Saúde de Palmas por meio do OFÍCIO N° 037/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) e ao Secretário da Casa Civil de Palmas, OFÍCIO N° 071/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 07).

Destaca-se que foi colacionado na presente Notícia de Fato teor do arquivamento promovido pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Luciano Cesar Casaroti, nos autos da Notícia de Fato n° 2022.0001249 (Evento 14), que relatava a suposta inconstitucionalidade do Decreto Municipal n° 2.137/2022, que proibia o ingresso nas dependências dos órgãos do Município de Palmas sem o comprovante vacinal.

A obrigatoriedade da vacinação está prevista na legislação federal

n° 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 que disciplina que a vacinação pode ser compulsória:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei n° 14.035, de 2020)

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos; (...)

A norma mencionada acima faculta a adoção das medidas pelos gestores locais de saúde, diferenciando-as daquelas que poderão ser exclusivamente adotadas pelo Ministério da Saúde:

Art. 3º - § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

- I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do caput deste artigo;
- II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do caput deste artigo;
- III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.
- IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo.

Destaca-se que as Cortes Superiores já se manifestaram acerca do assunto, reconhecendo a possibilidade de aplicação de restrições indiretas com vistas à compulsoriedade da vacinação, vejamos a ementa do acórdão da ADI n° 6857 de 17/12/2020, relator Min. Ricardo Levandowsky:

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA

DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o exposto consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIS conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

No mesmo sentido, foi o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso ao apreciar o pedido liminar no bojo da ADPF nº 898:

16. Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade da vacinação compulsória, por meio da adoção de medidas indutivas indiretas, como restrição de atividades e de acesso a estabelecimentos, afastando apenas a possibilidade de vacinação com o uso da força. E, em tais decisões, afirmou que os direitos individuais devem ceder diante do interesse da coletividade como um todo no sentido da proteção ao direito à vida e à saúde. Nesse sentido: ARE 1267879, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; ADIs 6586 e 6587, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do pedido liminar no HC nº 71491-PB, entendeu pela validade da política de vacinação obrigatória, autorizando a exigência de comprovante de vacinação, de quarentena ou de teste de contágio para ingresso em determinados locais ou para a prática de certas atividades, descartando o uso da força.

Importa mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins apreciou a norma local, Decreto Municipal nº 2.100/21, no bojo do Agravo de Instrumento nº 00127139-62.2021.8287.2700, que previa a necessidade de apresentação de passaporte vacinal para ingresso em eventos com mais de duzentas pessoas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABEAS CORPUS COLETIVO DE NATUREZA PREVENTIVA - PASSAPORTE SANITÁRIO/COVID - EVENTOS DE GRANDE PORTE - NECESSIDADE - SAÚDE PÚBLICA - AMPARO CONSTITUCIONAL - RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 2.100/2021 - LEGITIMIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O Decreto nº. 2.100/2021, em seu artigo 1º dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, para o acesso e permanência em eventos realizados em ambiente fechado, público ou privado, que ultrapasse a quantidade de 200 (duzentas) pessoas.

2 - Por outro vértice, o artigo 2º, caput e parágrafo único, do mesmo normativo, assevera que a inobservância do disposto no artigo 1º do Decreto implica em multa ao infrator, podendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, para fins de fiscalização, realizar diligências e requerer, se necessário, o apoio de outros órgãos municipais.

3 - A Lei Federal nº. 13.979/20, em seu artigo 3º, III, alínea d, autoriza a autoridade Municipal, à adotar a obrigatoriedade de vacinação, como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

4 - Desse modo, a legitimidade do Decreto em comento, está amparada constitucionalmente, pois que cumpre à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde e, segundo disposição do artigo 30, II da Carta Magna, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

5 - Inexiste qualquer respaldo para considerar que a exigência de vacinação, para acesso a eventos com mais de duzentas pessoas,

configura desobediência aos termos do § 1º da Lei nº. 13.979/20. A exigência imposta no Decreto está amparada em evidências científicas difundidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, nos meios de comunicação, que inclusive, divulgam a relação direta, observada no mundo todo, entre a vacinação e a redução dos casos e, por conseguinte, no desafogamento dos leitos hospitalares.

6 - Nesse contexto, possibilitar a realização de eventos de grande porte, sem garantia de que os participantes estão devidamente vacinados, representa grave risco à saúde pública.

7 - Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial, para tornar definitiva a medida liminar concedida, para restabelecer os efeitos das disposições constantes dos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 2.100, de 17/09/2021 do Município de Palmas-TO, de modo que todo e qualquer cidadão, para ter acesso e transitar pelos locais apontados no Decreto, deve apresentar comprovante de vacinação contra a Covid-19.

Nota-se que o aparente conflito de normas entre a prevalência do direito social à saúde (art. 196 da CF) em detrimento do direito de livre locomoção (art. 5º, inciso XV da CF) foi dirimido pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a exigência do comprovante de vacinação não configura constrangimento ilegal, haja vista tratar-se de forma de resguardo de bens jurídicos irrenunciáveis.

Inobstante, a Lei Orgânica do Município de Palmas em seu art. 71 prevê que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre o funcionamento dos órgãos da Administração, como seria o caso do Decreto nº 2.137/22, em análise.

Desta forma, o objeto desta Notícia de Fato, além de estar disciplinado na legislação ordinária, já foi debatido pelos Tribunais Superiores e também locais, afastando a inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto nº 2.137/22.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 31 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1561/2022**

Processo: 2022.0001723

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições, previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando o teor da Notícia de Fato nº 2022.0001723, instaurada para apurar suposta ocupação ilegal de área pública, com a denominação de "Trevó", situada no Loteamento Bairro São Luiz, ladeada pelas Ruas Barnabé, Av. Fortaleza e uma rua sem denominação, área esta registrada em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ, perante o Cartório de Registro de Imóveis, no Livro nº 2 - Registro Geral, sob a matrícula nº R-1-M-5.300, a qual fora doada, com fins particulares, para a pessoa jurídica Francisca Maria do Nascimento Souza-ME, nome fantasia "Mercearia do Duda", CNPJ 43.609.648/0001-72;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando que a doação de bens da Administração Pública está subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência (artigo 17 e seguintes, da Lei 8.666/93);

Considerando que a permissão da doação de bens imóveis públicos para pessoa física ou jurídica de interesse privado não afasta os deveres do gestor público no tocante ao cumprimento dos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal ;

Considerando o disposto no artigo 76, inciso I, alíneas "b", "f", "g" e "h", da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

Considerando que o artigo 10 da Lei nº 8.429/92, com a nova redação dada pela Lei 14.230/2021, dispõe que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei,

(...)

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

Considerando que a doação de bens públicos é de responsabilidade

dos gestores públicos;

Considerando o teor da Lei Complementar Municipal nº 011/2021, de 20/11/2021, que desafetou a área pública em questão e autorizou a Chefe do Poder Executivo a doá-la para a empresa FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA-ME, CNPJ nº 43.609.648/0001-72, para a construção do seu estabelecimento comercial, com cláusula de reversão ao patrimônio do Município de Guaraí, em caso de não edificação no prazo de 6 meses, prorrogáveis por mais 6 meses;

Considerando a certidão do Oficial de Diligência desta Promotoria de Justiça, datada de 29/04/2022, nos seguintes termos: "Em 28/04/2022, diligenciei até ao imóvel informado, onde constatei que a área está cercada com estrutura de aproximadamente 3 metros de altura, com 2 (duas) aberturas, uma na esquina da Av Fortaleza com a Rua Barnabé, e outra na Av. Fortaleza. Certifico ainda que não tem início de construção no interior da área, conforme fotos anexas";

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0001723 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar doação irregular de imóvel público, figurando como interessados Francisca Maria do Nascimento Souza-ME, nome fantasia "Mercearia do Duda", CNPJ 43.609.648/0001-72, Município de Guaraí e sua Prefeita Municipal, Maria de Fátima Coelho Nunes.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público;
- 2) cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio da aba "Comunicações" do sistema E-ext, dando conhecimento àquele órgão da administração superior acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme estabelece o artigo 12, inciso VI, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- 3) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes do Ato nº 017/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- 4) solicite-se apoio técnico ao CAOPP - Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público, no sentido de proceder à avaliação do imóvel objeto da doação, com a denominação de "Trevó", localizado no Loteamento Bairro São Luiz, e ladeado pelas vias pública denominadas Rua Barnabé, Av. Fortaleza e rua sem denominação, registrado em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ.

Cumpra-se.

Guaraí, 31 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0006122

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2021.0006122 - 8PJG

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0006122, instaurado para apurar omissão dos órgãos de controle sanitário do Município de Cariri do Tocantins, no que tange à fiscalização da comercialização clandestina de leite e de seus derivados sem o devido controle sanitário. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Considerando a notícia de fato n. 2018.0006122, contendo denúncia acerca da venda clandestina de leite e de seus derivados, sem qualquer controle do serviço de inspeção, no Município de Cariri do Tocantins, gerando risco à saúde, instaurou-se o presente Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar os fatos narrados. Visando instruir o feito, oficiou-se à Vigilância Sanitária Municipal de Cariri do Tocantins, a fim de que procedesse imediata inspeção da situação do comércio local de leite in natura e de seus derivados, informando as condições em que o comércio estava sendo executado, bem como nomes e endereços dos comerciantes, visando a adequação à legislação vigente. Em resposta, por meio do Ofício nº 125/2021, a Secretaria Municipal de Saúde de Cariri do Tocantins informou que, em visita in loco realizado pela Vigilância Sanitária, realizou a inspeção no comércio local, não sendo encontrada a venda irregular de leite e seus derivados. O objetivo da instauração do presente Inquérito Civil Público foi apurar eventual omissão dos órgãos de controle sanitário do Município de Cariri do Tocantins, no que tange à fiscalização da comercialização clandestina de leite e de seus derivados sem o devido controle sanitário. Após atuação desta Promotoria de Justiça, restou comprovado que a Vigilância Sanitária realizou vistoria no comércio local, com a finalidade de inspecionar a

venda irregular dos produtos, contudo não se verificou nenhuma das irregularidades denunciadas. Nota-se que, de acordo com o relatório situacional de atendimento, os comerciantes foram devidamente orientados acerca da importância de não adquirir quaisquer produtos que não estejam dentro dos padrões determinados pela Vigilância Sanitária. Assim, considerando que não foi constatada nenhuma irregularidade no comércio local, bem como diante das medidas já adotadas pela fiscalização do município, deixando de existir justa causa para adoção de medidas judiciais. Outrossim, invocando as lições do respeitado jurista Hugo Nigro Mazzalli, tem-se que:

“O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos e jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura de ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. Esta última hipótese pode ocorrer quando deixe de existir o interesse de agir, como pelo desaparecimento do objeto da ação ou pelo cumprimento espontâneo da obrigação (em virtude do ressarcimento integral do dano, da restauração do ‘status quo ante’, da obtenção de satisfatório compromisso de ajustamento, ou em virtude de atendimento espontâneo do investigado às recomendações feitas pelo Ministério Público aos órgãos e entidades interessadas).” (grifos nossos)

Ademais, o Inquérito Civil Público e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público com a finalidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas que possibilitem a solução dos problemas encontrados, seja por meio de Ajustamento de Conduta, Recomendação Ministerial, ou, por meio de Ação Civil Pública. Tais instrumentos servem para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e decorrem da sistemática processual adotada pela conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor. Cumpre esclarecer que, se da análise fático probatória, o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Portanto, restando comprovado, nos autos, que a recomendação foi integralmente cumprida, além de obstar a propositura da ação civil pública, permite o arquivamento do inquérito civil, em razão da conseqüente perda de objeto. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n. 2869/2021 – Processo 2021.0006122. Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes

que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO. Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Gurupi, 31 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0001946

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0001946, proveniente de denúncia anônima relatando a falta de fiscalização de vendedores ambulantes no Município de Gurupi-TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

920109 – ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO – Processo nº 2022.0001946

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima realizada via aplicativo de mensagens relatando acerca de vendedores ambulantes localizados na avenida Goiás entre ruas 04 e 05, no Município de Gurupi. (evento 01)

Esta Promotoria de Justiça, com a finalidade de instruir o feito, oficiou ao chefe do Departamento de Posturas do Município de Gurupi, solicitando comprovação de providências adotadas para solucionar o problema. (eventos 07, 11 e 17)

Em resposta, por meio do Ofício nº 175/2022-SEPLAF, a Secretaria Municipal de Planejamento de Finanças informou que, na data de 23 de maio de 2022, no período vespertino, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 277/2022, foi realizada vistoria referente à ocupação irregular de mercadorias ambulantes no logradouro público, contudo, não foram percebidos ambulantes no local. (evento 20)

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como relatado, a denúncia narra a existência de vendedores ambulantes localizados na Avenida Goiás entre ruas 04 e 05.

Inicialmente cumpre esclarecer que esta Promotoria de Justiça ingressou com a Ação Civil Pública nº 009290-72.2015.827.2722, com a finalidade de obter a condenação do Município de Gurupi na obrigação de fazer, consistente em: a) desocupar os logradouros públicos (calçadas, ruas e avenidas), principalmente do centro desta cidade, onde estão instalados, irregularmente, vendedores ambulantes (camelôs), mercadorias de lojistas e comerciantes; e, b) garantir a proibição dessa prática, em tais locais, de modo a garantir a plena acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida e a locomoção com segurança dos pedestres.

Não obstante o ajuizamento da ação mencionada, a qual se encontra em andamento na Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, solicitou-se à Secretaria de Planejamento de Finanças e Posturas do Município a adoção de medidas para regularizar o caso objeto da denúncia.

Assim, restou esclarecido que em vistoria in loco, não se constatou a presença de vendedores ambulantes no local.

Desta feita, considerando que já existe ação judicial em andamento, bem como diante da inexistência de provas de irregularidades no local vistoriado, não se verifica lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 31 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Denúncia anônima feita via Ouvidoria protocolo 07010457654202255

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do

ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0001419, proveniente de denúncia anônima relatando supostas irregularidades administrativas, notadamente interferência para que autos de infração fossem arquivados indevidamente, atribuídas ao senhor Mário César Lustosa Ribeiro, ocupante do cargo comissionado de Diretor da Receita, no Município de Gurupi/TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

920109 – ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO – Processo nº 2022.0001419

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima realizada junto à 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, noticiando supostas irregularidades administrativas, notadamente interferência para que autos de infração fossem arquivados indevidamente, atribuídas ao senhor Mário César Lustosa Ribeiro, ocupante do cargo comissionado de Diretor da Receita, no Município de Gurupi/TO. (evento 01)

Por não se constatar indícios de ato de improbidade administrativa, nos termos das alterações implementares pela Lei nº 14.230/2021, arquivou-se o procedimento junto à Promotoria originária da denúncia. Após a interposição de recurso pelo denunciante, o Conselho Superior do Ministério Público, por meio de decisão exarada na 235ª Sessão Ordinária determinou a continuidade da investigação, designando este Promotor de Justiça para atuar no feito. (eventos 04, 12, 14 e 16)

Com a finalidade de instruir a Notícia de Fato, encaminhou-se cópia à Corregedoria Geral do Município de Gurupi, dando-lhe conhecimento da denúncia para adoção de medidas cabíveis. (evento 18)

Em resposta, por meio do Ofício nº 239/2022 – PGM, a Procuradoria Geral do Município informou que foi expedida a Portaria nº 04/2022/CGM de instauração de Sindicância Investigativa, para apuração dos fatos noticiados. Esclareceu que as peças foram remetidas à PGM para autorização do procedimento investigativo, conforme determina o artigo 59, § 1º da Lei Municipal nº 2.434/2019. (evento 20)

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como relatado, a denúncia narra supostas irregularidades administrativas, notadamente interferência para que autos de infração fossem arquivados indevidamente, atribuídas ao senhor Mário César Lustosa Ribeiro, ocupante do cargo comissionado de Diretor da Receita, no Município de Gurupi/TO.

Após solicitação desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de obter informações acerca dos fatos narrados, a Procuradoria Geral de Justiça informou que já foi instaurada Sindicância Administrativa junto à Corregedoria Geral do Município, com o fim de colher

elementos de materialidade e autoria do fato denunciado.

Se da análise fático probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Desta feita, considerando que as medidas administrativas já estão sendo adotadas, entende-se que, no momento, não há justa causa para atuação extrajudicial e judicial por parte desta Promotoria de Justiça.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de provas ou de informações mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Oficie-se à Corregedoria Geral do Município e à Procuradoria Geral do Município de Gurupi, solicitando-lhes seja remetida cópia da decisão proferida na Sindicância mencionada à 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, após o decurso dos procedimentos administrativos necessários.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 31 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1567/2022

Processo: 2022.0004415

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a construção de barramento/represa alterando o curso hídrico, sem autorização da autoridade competente na rodovia

“Pé de Galinha” zona rural de Dueré – TO”.

Representantes: Naturatins – A.I. AUT-E/3ª42EB-2021 nº. 1.000.463

Representado: Valdemir Pinto Resende (CPF nº. 154.748.281-87)

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato nº. 2022.0004415 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 31/05/2022

Data prevista para finalização: 31/08/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que consta da Notícia de Fato nº. 2022.0004415, a construção de barramento/represa em curso hídrico, com alteração do regime, sem autorização da autoridade ambiental competente, propriedade rural lote nº 10-R4 – Parte Desmembrada do Lote 10 Remanescente, do Loteamento Crixás, Gleba 05, no município de Dueré – TO, localizada na rodovia “Pé de Galinha”, coordenadas S 11°33'51,43" W 49°00'01,26”;

CONSIDERANDO que a conduta praticada pelo Investigado, além de infração administrativa, pode configurar o crime disposto no art. 60, da Lei nº. 9.605/98;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.4;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº. 2022.0004415 PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objeto “apurar a construção de barramento/represa alterando o curso hídrico, sem autorização da autoridade competente, lote nº 10-R4 – Parte Desmembrada do Lote

10 Remanescente, do Loteamento Crixás, Gleba 05, no município de Dueré – TO, localizado na rodovia “Pé de Galinha” zona rural de Gurupi – TO”, (art. 2º, II, da Resolução nº. 181/2017, CNMP e art. 3º, da Resolução nº. 01/2013 – CPJ).

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. Autue-se como Procedimento investigatório Criminal;
3. A publicação desta Portaria no Diário oficial Eletrônico do Ministério Público;
4. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
5. A comunicação, ao Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº. 001/2013 CPJ;
6. Notifique-se o Autor do fato investigado, para querendo apresentar as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento do presente por defensor devidamente constituído (art. 8º, § 2º, da Res. 001/2013), bem como, para que manifeste se possui interesse ou não em compor no feito;
7. Seja oficiado ao Naturatins, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se a Outorga de Uso de Recurso Hídricos nº. 6235-2019, processo nº. 3478-2018-A, Re q. 4884-2018, PT: 5148-2019, com vencimento em 26.09.2024, emitida em nome do Representado se refere ao barramento objeto da autuação ou a outro barramento da mesma propriedade. E, ainda, no mesmo prazo, encaminhar relatório de fiscalização com o memorial fotográfico do local.

Gurupi, 31 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1565/2022

Processo: 2021.0008233

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotora de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no

artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos investidos em obras públicas.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins-TO em seu artigo 88, inciso I disciplina que uma das ações de controle das populações animais é prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins-TO em seu artigo 88, inciso II disciplina que uma das ações de controle das populações animais é preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos causados por animais;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins-TO, disciplina no Título IV – DOS ANIMAIS, estabelece em seu artigo 89 que “são proibidas a criação e manutenção de suínos, bem como quaisquer outras espécies de animais em local que não possua as condições de higiene e sanidade ou que estejam sem a respectiva autorização legal do órgão competente” (g.n);

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins-TO, disciplina no Título IV – DOS ANIMAIS, estabelece no Parágrafo Único do artigo 89 que “em caso de ocorrência será emitida notificação, dando o prazo de 30 (trinta) dias para a remoção ou extinção dos animais quanto a criação, manutenção e alojamento de animais selvagens e da fauna exótica, seguindo-se de autos de infração em casos de persistência, a juízo do órgão sanitário responsável”;

CONSIDERANDO a ausência de laudo da vigilância sanitária quanto as condições do criatório de galinha pertencente ao cidadão denunciado, documento hábil a comprovarmos se o mesmo cumpre com os requisitos tratados no artigo 89 caput;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0008233 e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denota possível prática de ilícito administrativo, podendo atingir a esfera criminal, sendo necessária investigação para sabermos se o Município de Miracema do Tocantins-TO encontra-se omissos ou não quanto a situação denunciada.

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato nº 2021.0008233 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como

elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Artigos 88 e 89 do Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins-TO;

2. Inquirida: Município de Miracema do Tocantins – Vigilância Sanitária e Henrique Formiga;

3. Objeto: Investigar possível prática de ilícito administrativo e omissão da Vigilância Sanitária;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP –AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino o envio de ofício ao Coordenador da Vigilância Sanitária para que seja feita uma visita in loco e promova o devido relatório sobre a criação de galináceos na zona urbana, tomando as providências administrativas cabíveis, encaminhando a esse Órgão de Execução no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 31 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO

Processo: 2019.0002165

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir denúncia apócrifa à Ouvidoria do Ministério Público, que inaugurou a Notícia de Fato nº 2019.0002165, noticiando quanto ao possível atendimento irregular a usuários do serviço de transporte (ambulância), devido à má conservação dos veículos oferecidos pela Secretaria Estadual de Saúde, através do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, em desacordo com legislação.

Expediu-se ofício ao CAOCID (evento 14), o qual, em resposta, apresentou a Instrução Normativa nº 1/99, de 26 de março de

1999 que regulamenta o uso de veículos oficiais pertencentes ao patrimônio público, bem como apresentou a Portaria GABSEC/SES N° 02, de 02 de janeiro de 2018, que institui normas para utilização de veículos oficiais no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Tocantins e a Portaria GABSEC/SES N° 1712, de 05 de dezembro de 2016 que dispõe sobre padrões, diretrizes, normas e procedimentos da Diretoria de Administração e Transporte (DAT) âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Tocantins (evento 17).

Oficiado (evento 15), o Diretor-Geral do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, à época, por meio do Ofício nº 48/2019/DG/HRM, datado de 19.11.2019, informou que tem disponível para uso na referida unidade 1 (um) veículo institucional tipo Ambulância marca/modelo Renault/Master Placa QKL3926; apresentou, em anexo, cópia do documento do veículo (evento 16).

Expediu-se ofício ao Coordenador do CIRETRAN/DETRAN (evento 19), o qual, por meio do OFÍCIO 206/2020/GABPRES, datado de 22.05.2020, informou que, com exceção dos veículos de transporte escolar que são vistoriados periodicamente, as hipóteses previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de vistoria de veículos oficiais realizados pela Gerência de Fiscalização e Segurança do DETRAN/TO são nos casos de transferência de propriedade, leilão e solicitação de 2ª via de CRV (Certificado de Registro de Veículo), visando conferir a documentação regular e garantir as condições mínimas de segurança do veículo. Informou, ainda, que, não há registro anterior de vistorias pretéritas realizadas pelo órgão de trânsito em veículos ambulâncias do município de Miracema do Tocantins- TO. Apresentou em anexo, Memorando da Gerência de Fiscalização e Segurança do referido órgão (evento 29).

Oficiado (evento 27), o Diretor da Garagem Central do Estado do Tocantins, por meio do Ofício MEMORANDO/SECAD/DIGET 06/2020, datado de 23.09.2020, informou que em momento algum o Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, encontrou-se desvalido, embora ocorrido o sinistro da ambulância Renault Master Placa QKL-4966, a mesma fora prontamente substituída pelo veículo Renault Master Placa QKL-3926, modelo idêntico ao veículo anterior. Esclarece ainda que é de conhecimento da Diretoria de Garagem somente que os veículos ambulância Fiat Doblo placa MXE 9314, ambulância Fiat Doblo placa MXB 1453 não regressaram à referida unidade hospitalar, pois, outros veículos foram redirecionados para o pronto atendimento da unidade e que os reparos e manutenções executados nos veículos supracitados é de responsabilidade da Gestão da Secretaria da Saúde (SESAU), cabendo a Diretoria a fiscalização (evento 39).

Oficiado (evento 33), o Diretor Geral do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, por meio do Ofício nº 35/2020/DG/HRM, datado de 20.10.2020, informou que a instituição de saúde conta com 01 (uma) ambulância Renault Master Placa QKL 3926, recebida no dia 15 de outubro de 2020, atendendo à solicitação da Direção Geral. Esclarece que a ambulância hospitalar é destinada para transporte de paciente de urgência e emergência e de caráter eletivo intra-hospitalar (evento 34).

Oficiado (evento 37), o Secretário Estadual de Saúde, em 3 de novembro de 2020, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez), informações

quanto ao retorno e efetivo reparo do veículo oficial do tipo Ambulância Fiat Doblo, placa MXE 9314, ao Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, solicitando-se uma data provável para entrega do referido veículo àquela unidade de saúde; bem como informações quanto à entrega à mesma unidade, do veículo Logan, Placa MWY 4880, cuja data prevista para tanto era 09.07.2019, conforme informado pelo referido órgão por meio do Ofício nº 5668/2019, de 8 de julho de 2019 (evento 12). Porém, o Secretário quedou-se inerte.

Assim, novo Ofício foi expedido, em 12 de janeiro de 2021, OFÍCIO Nº 010/2021/GAB/2.ªPJM (evento 45), requisitando ao ilustríssimo Secretário de Saúde do Tocantins/TO, as seguintes informações, quanto ao retorno efetivo e reparo dos seguintes veículos:

a) veículo oficial do tipo Ambulância Fiat Doblo, placa MXE 9314, ao Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, devendo ser informada uma data para a entrega do referido veículo aquela unidade de saúde;

b) informações quanto à entrega à mesma unidade do veículo Logan, Placa MWY 4880, cuja data prevista para tanto era 09.07.2019, conforme informado pelo referido órgão por meio do Ofício nº 5668/2019, de 8 de julho de 2019. (Ofício nº 5668/2019, de 8 de julho de 2019, evento 12) e (Memorando/SECAD/DIGET 60/2020, de 23 de setembro de 2020, evento 39).

Malgrado, mais uma vez, manteve-se silente a Secretaria Estadual de Saúde.

Oficiada (evento 46), a Diretora do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, em 12 de janeiro de 2021, informou que a unidade hospitalar conta apenas com 01 (um) veículo tipo Ambulância, Marca: Renault Master 2, Placa QKL 3926/TO, para atender a todas as solicitações médicas de transferências/encaminhamentos, para tratamento, avaliações e/ou realizações de exames na alta complexidade; encaminhou, inclusive, documentação do referido veículo (evento 47).

Em evento nº 48 foi promovida a prorrogação do prazo para a investigação dos fatos objeto do presente Inquérito Civil Público, na ocasião foi constatada a necessidade de realização de diligências imprescindíveis para convicção e consequente deliberação visando a solução da demanda

Deliberou-se sobre a necessidade de pedir a colaboração do Centro de Apoio Operacional da Saúde (CAOSAÚDE), mediante a emissão de Parecer Técnico para esclarecer pontos controvertidos.

Em cumprimento às determinações do evento 48, foi oficiado ao CAOSAÚDE (evento 50) solicitando que, no prazo de 30 dias, fosse procedida a elaboração de Parecer Técnico quanto ao quantitativo, o tipo dos veículos ambulâncias que devem atender ao Hospital Regional de Miracema do Tocantins, de modo a subsidiar a deflagração de Ação Civil Pública.

Em resposta ao evento 52, o CAOSAÚDE encaminhou a Nota Técnica Pré-processual n. 590/2021 elaborada pelo NatJus, onde constam respostas a alguns questionamentos sobre transporte hospitalar por ambulâncias realizado pelo Hospital Regional de Miracema.

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, verifica-se que remanesce a necessidade da realização de diligências imprescindíveis para a formação da convicção deste órgão de execução ministerial, notadamente, para a resolução do objeto dos autos, qual seja, a regularidade do fornecimento dos veículos ambulâncias para atender ao Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO.

Constatamos que não foi informado pela Diretora do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, que tipo de ambulância encontra-se a disposição na referida instituição hospitalar, se é do tipo A, B, C ou D?

Precisamos de informações se o quantitativo de apenas 01 (um) único veículo ambulância é suficiente para atender os cidadãos que utilizam o Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, considerando que ele atende, ao todo, 07 municípios, quais sejam, Miracema do Tocantins/TO, Miranorte, Tocantínia, Lajeado, Rio dos Bois, Rio do Sono e Bom Jesus do Tocantins?

Consta nos autos (evento 47), ofício nº 04/2021/DG/HRM expedido pela Diretoria Geral do Hospital Geral de Miracema do Tocantins informando que o referido hospital conta com 01 veículo Tipo: Ambulância; Marca: Renault Master 2; Placa: QKL 3926 TO, para atender todas as solicitações médicas de transferências/encaminhamentos para tratamento, avaliações e/ou realizações de exames na alta complexidade.

Desse modo, considerando ser imprescindível a conclusão das referidas diligências para o deslinde do feito, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018[1], devendo tais circunstâncias[2] serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público:

1. Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

2. Comunique-se a presente prorrogação para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

3. Oficie-se ao Hospital Regional de Miracema do Tocantins, para que informe a este Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes questionamentos:

3.1. Se a Unidade Hospitalar possui a sua disposição veículo(s) para ser usado como ambulância?

3.2. Quantos veículos/ambulâncias estão para atender a referida unidade?

3.3. Qual a classificação, segundo o tipo, de acordo com a Portaria nº 2048 de 5 de novembro de 2002 do Ministério da Saúde, da (s) ambulância (s) que servem o hospital? A, B, C ou D?

3.4. O quantitativo de veículo ambulância que garante a unidade é suficiente para atender os cidadãos que utilizam o Hospital Regional

de Miracema do Tocantins/TO, considerando que ele atende, ao todo, 07 municípios, quais sejam, Miracema do Tocantins/TO, Miranorte, Tocantínia, Lajeado, Rio dos Bois, Rio do Sono e Bom Jesus do Tocantins?

3.5. Quais os materiais e equipamentos que dispõe (m) a (s) referida (s) ambulância (s)?

3.6. Quais e quantos profissionais são habilitados para realizar os atendimentos em ambulâncias? A unidade hospitalar possui esses profissionais?

3.7. Qual o órgão responsável, dentro da estrutura da Secretaria Estadual de Saúde, por realizar as manutenções das ambulâncias do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO? Esses veículos passam pela vistoria junto ao DETRAN?

3.8. Com qual periodicidade deverá ser realizada as manutenções/inspeções das ambulâncias do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO?

3.9. Qual a normatividade legal aplicável à realização de manutenção aos veículos ambulâncias do Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO?

Cumpra-se, após a conclusão.

[1]O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1(um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

[2]Prorrogação e novo prazo.

Miracema do Tocantins, 31 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001769

Trata-se de Notícia de Fato registrada via Ouvidoria/MPTO, de forma anônima, noticiando possível irregularidade referente ao fato de que a servidora Nelsilene Alves dos Santos, concursada como agente administrativo educacional (merendeira), estava desempenhando a função de Secretária da Comissão do PCCR na Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional (TO).

De início, foi oficiada à Secretaria de Educação de Porto Nacional (TO) para que esclarecesse os fatos noticiados (evento 4).

Em resposta (evento 8), a Secretaria de Educação de Porto Nacional

informou que Nelsilene Alves dos Santos está exercendo a função de Secretária do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, devido a sua eleição para o biênio 2021/2022, conforme Decreto de Nomeação n. 486, de 25 de março de 2021.

Tal função, vai ao encontro do art. 39, caput e § 1º da Lei Municipal n. 1.928/2008, o qual reserva uma cadeira para a representação dos servidores administrativos da educação.

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

Compulsando os autos da presente NF, nota-se que não foi possível constatar nenhum indício de irregularidade na função desempenhada pela servidora Nelsilene Alves dos Santos.

Sendo assim, restou comprovado que a referida função tem previsão no art. 39 da Lei Municipal n. 1.928/2008 – Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

Diante do exposto, com fundamento no artigos 5º, II da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO, delibero pelo Arquivamento da Notícia de Fato, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem provas novas.

Cientifique-se a Secretaria de Educação de Porto Nacional (TO).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001783

Trata-se de Notícia de Fato registrada via Ouvidoria/MPTO, de forma anônima, noticiando possíveis irregularidades na lotação de professores do município de Porto Nacional (TO) fora das salas de aulas, servidores que não se encontram no município de Porto

Nacional mas lotados na Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional (TO).

De início, foi oficiada à Secretaria de Educação de Porto Nacional (TO) para que esclarecesse os fatos noticiados (evento 4).

Em resposta (evento 10), a Secretaria de Educação de Porto Nacional informou, em síntese, que, segundo o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, as funções de magistério não se restringem aquelas desenvolvidas em sala de aula. Assim, aduz que as atividades de correções de provas, atendimento aos pais e alunos, preparação de aulas, coordenação e assessoramento pedagógico também são consideradas como exercício do magistério. Para tanto, a secretária cita o artigo 3º, inciso V da Lei Municipal 1.928 de Porto Nacional (TO).

Segundo a pasta, referido artigo deixa claro que a Função Típica de magistério deve ser entendida tanto como aquelas atividades desenvolvidas na regência de classe bem como o suporte pedagógico desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

Seguindo, o órgão argumenta que “o servidor em estágio probatório não está impedido de exercer qualquer cargo em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento.”

Por fim, afirma que a notícia da existência de servidores que não se encontram no município de Porto Nacional mas lotadas na SEMED são conjecturas.

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

Nota-se que a denúncia dispõe sobre dois contextos fáticos distintos. O primeiro, refere-se a ilegalidade na lotação de professores em funções fora de sala de aula. O segundo contexto aponta pela existência de servidores fantasmas na Secretaria de Educação.

Compulsando os autos da presente NF, nota-se que não foi possível constatar nenhum indício de irregularidade nas lotações de professores em funções fora da sala de aula. Isso porque, como bem exposto pela secretária, a função de magistério não se restringe somente à exposição de aulas.

Vejamos, ainda, o que dispõe a Lei Municipal nº 1.928 de Porto Nacional (TO):

Art. 3º – Para os fins desta Lei, entende-se por:

V – Função Típica de magistério – as atividades de regência de classe e de suporte pedagógico desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal da Educação;

Nesse sentido, tem-se que a lotação de profissionais da educação em funções alheias a sala de aula, por si só, não caracterizam desvio de função.

No que se refere a alegação de servidores fantasmas, a denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste

expediente sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc.) das irregularidades informadas.

Destarte, não há possibilidade de se traçar qualquer linha investigativa por falta de indícios mínimos que referendam os fatos noticiados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, II e V da Resolução 005/2018/CSMP/TO, delibero pelo Arquivamento da Notícia de Fato, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem provas novas.

Cientifique-se à Secretaria de Educação de Porto Nacional (TO).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004265

Trata-se de denúncia anônima manejada via atendimento virtual, oportunidade em que foi encaminhado o Parecer Prévio TCE/TO N. 41/2020-SEGUNDA CÂMARA, referente ao exercício de 2017 na gestão do ex-prefeito do município de Oliveira de Fátima (TO), o Sr. Gesiel Orcelino dos Santos. Referida denúncia adveio desprovida de alegação de fato determinado pelo noticiante.

É o relatório necessário, decidido.

É caso de indeferimento da instauração de Notícia de Fato.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções n. 23/2007 do CNMP e n. 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, não possuindo sequer alegação de fato determinado, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

No presente caso, o Parecer Prévio TCE/TO N. 41/2020-SEGUNDA CÂMARA que rejeitou as contas do então gestor municipal, não possui fundamento ou indícios de prática de atos de improbidade administrativa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, INDEFIRO e promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1566/2022

Processo: 2021.0010099

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do

patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO o que consta no bojo da Notícia de Fato nº 2021.00010099, instaurada a partir de denúncia anônima relatando supostas irregularidades quanto aos agentes comunitários de saúde do município de Palmeiras do Tocantins.

CONSIDERANDO que a denúncia relata que nunca existiu concurso para agentes comunitários de saúde, apenas um processo seletivo há mais de 10 anos e que os agentes foram efetivados;

CONSIDERANDO que o ente municipal informou que a contratação dos agentes comunitários de saúde é precedida de processo seletivo e não concurso público. Além disso, sustenta que os profissionais possuem vínculo precário, não ostentando caráter efetivo, tampouco direito à estabilidade, podendo ocorrer a rescisão unilateral pela Administração, com exceção daqueles que ingressaram antes da promulgação da EC 51/2006;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Município de Palmeiras do Tocantins noticiam a existência de agentes comunitários de saúde nomeados antes da EC nº 51/2006, sem, no entanto, comprovar a existência de anterior processo de seleção;

CONSIDERANDO a constatação de sucessivas renovações nas portarias de nomeação dos agentes comunitários de saúde em Palmeiras do Tocantins;

CONSIDERANDO que se fazem necessárias a realização de outras diligências com o escopo de bem instruir os fatos objeto de análise;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para investigar supostas irregularidades na nomeação de agentes comunitários de saúde no âmbito do Município de Palmeiras do Tocantins.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação no Diário Oficial

do MP/TO;

2) Requisite-se ao Sr. Prefeito Municipal de Palmeiras do Tocantins as seguintes informações: a) cópia de todos os editais de lançamento de processos seletivos já ocorridos no município para contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, bem como cópia do resultado final de todos os seletivos; b) cópias das portarias de nomeação dos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias referente aos exercícios de 2021 e 2022; c) se há previsão do lançamento de processo seletivo para provimento de vagas de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias. Prazo para resposta: 15 dias.

Tocantinópolis, 31 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1571/2022

Processo: 2021.0009672

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO o que consta no bojo da Notícia de Fato nº 2021.0009672 instaurada para apurar a observância do art. 75 da Lei de Execução Penal quanto a designação do diretor da unidade prisional de Tocantinópolis/TO;

CONSIDERANDO que a referida legislação preconiza que o ocupante do cargo de diretor de estabelecimento penal deverá satisfazer três requisitos, quais sejam: a) ser portador de diploma de nível superior de Direito, Psicologia, Ciências Sociais ou Pedagogia,

possuir experiência administrativa na área e ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função;

CONSIDERANDO a informação de que o Sr. Adenilson Barros Nascimento é o diretor da unidade penal de Tocantinópolis e declarou ser graduando do curso de Segurança Pública e possui experiência na área, tendo ocupado o cargo de chefe de segurança na unidade penal de Araguaína/TO no período de 2018 a 2020;

CONSIDERANDO que foram requisitadas informações sobre a comprovação dos requisitos para o servidor ocupar o cargo em tela, sem resposta até o momento;

CONSIDERANDO que o procedimento esgotou o prazo de conclusão.

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar a observância dos requisitos elencados no art. 75 da Lei de Execução Penal quanto a designação do diretor da unidade prisional de Tocantinópolis/TO, Adenilson Barros Nascimento.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2) aguarde-se a resposta da diligência do evento 15. Sobrevindo resposta, autos conclusos.

Tocantinópolis, 31 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1572/2022

Processo: 2021.0002602

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2021.0002602 instaurada para apurar supostas irregularidades na contratação direta, mediante processo de inexigibilidade, por parte do Município de Nazaré/TO, de serviços de contabilidade prestados pela empresa Assessorar Consultoria e Assessoria Contábil Eirelli – ME;

CONSIDERANDO a informação de que foram firmados 04 contratos no valor global de R\$ 281.983,20 (duzentos e oitenta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos) entre o ente municipal e a referida empresa;

CONSIDERANDO que da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 depreende-se que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

CONSIDERANDO que a especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição;

CONSIDERANDO que a representação que deu ensejo à presente investigação noticia que a empresa contratada prestou serviços de contabilidade ao atual gestor durante sua campanha eleitoral nas eleições de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com objeto de investigar eventuais irregularidades quanto à contratação de serviços contábeis pelo Município de Nazaré, mediante inexigibilidade.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

2) promova a juntada dos autos do processo de registro de candidatura

e prestação de contas do prefeito de Nazaré/TO, Clayton Paulo Rodrigues, referentes ao pleito de 2020, os quais foram informados pelo município no evento 18;

3) requisite-se do Município de Nazaré: a) cópia dos contratos firmados com empresa Assessorar Consultoria e Assessoria Contábil Eirelli – ME referente à Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social dos anos de 2021 e 2022 (caso tenha sido prorrogado). Prazo para resposta: 15 dias.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 31 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1568/2022

Processo: 2022.0004460

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0004460, dando conta que a aluna J.S.G (15 anos) está sem frequentar as aulas na rede regular de ensino estadual desde março de 2022;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, da Lei nº. 8.069/90, a garantia da Prioridade Absoluta, compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o escopo de acompanhar processo de matrícula em face da violação do direito indisponível à educação da adolescente J.S.G.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino:

a) autue-se e registra-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

b) expeça-se recomendação objetivando o restabelecimento de matrícula em favor da adolescente J.S.G. na Escola Estadual Dom Pedro II.

Comunico o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO pelo próprio sistema E-ext, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 31 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1569/2022

Processo: 2022.0004585

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Piraquê/TO comunicou ao Ministério Público, por meio do Ofício nº 14/2022 (em anexo), que inexistem suplentes aptos ao preenchimento de eventual vaga;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 16, §2º da Resolução 170 do CONANDA “No caso de inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para preenchimento das vagas”. Tal processo deve ocorrer com a observância das regras e critérios da eleição tradicional;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do disposto no art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fiscalização do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar no Município, cuja condução fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de que o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar seja devidamente regulamentado em seus mais variados aspectos, de modo a evitar abusos e práticas ilícitas e/ou antidemocráticas que podem comprometer o resultado do pleito;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar deve ser escolhido pela população local, num processo amplo, plural e democrático, através do voto direto, secreto e facultativo de todos os eleitores do município;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar processo de escolha suplementar para preenchimento de vagas eventuais do Conselho Tutelar de Piraquê/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Neste ato autuo e registro o presente procedimento no sistema e-Ext, bem como comunico o Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente procedimento, e o Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa

oficial.

Determino a realização da seguinte diligência:

- Oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Piraquê/TO, remetendo cópia desta portaria e da recomendação anexa, requisitando, no prazo de quinze, dias informações acerca do processo de escolha suplementar para preenchimento das vagas de suplentes do Conselho Tutelar de Piraquê/TO.

Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Ofício 14-2022 CT.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/74b022ffd3e99bcdb414b564ddb61ea8

MD5: 74b022ffd3e99bcdb414b564ddb61ea8

Anexo II - lei 122.2005 Regulamenta o Conselho Tutelar de Piraquê-TO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fe842b0c7767326d46a52a112a04965b

MD5: fe842b0c7767326d46a52a112a04965b

Wanderlândia, 31 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2022.0004460

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na defesa dos interesses da Criança e do Adolescente, com fundamento na Lei n.º 8.625/93, aplicando subsidiariamente a Lei Complementar n.º 75/93, especialmente a norma do art. 6º, inciso XX, que autoriza expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, bem como o disposto no artigo 201, § 5º, alínea c, do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90), expor e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos

termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, da Lei n.º. 8.069/90, a garantia da Prioridade Absoluta, compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO, por fim, a missão Constitucional do Ministério Público de defesa dos direitos das crianças e adolescentes, exercida à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e, principalmente, bom senso;

CONSIDERANDO, que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito dos interesses, direitos e bens, cuja defesa lhe caiba promover, RESOLVE:

RECOMENDAR ao Estado do Tocantins, por meio da Secretaria Estadual de Educação, que, no âmbito de suas atribuições e/ou competências:

1) Que restabeleça a matrícula da adolescente J.S.G na Escola Estadual Dom Pedro II, localizada em Wanderlândia/TO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas em face da evidente violação do seu direito indisponível à educação, que deve ser tratado com absoluta prioridade, com as advertências de que o não cumprimento desta recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

2) Notifique-se o Conselho Tutelar de Wanderlândia/TO e a Diretoria da Escola Estadual Dom Pedro II, para que tomem ciência do conteúdo da presente Recomendação.

3) Comunico, pelo próprio sistema E-ext, o Conselho Superior do Ministério Público da expedição da presente recomendação administrativa, para conhecimento, e ao AOPAO/MPTO para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.

Realizadas as diligências necessárias, com ou sem resposta, venham-me os autos conclusos.

Wanderlândia, 31 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>